



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC Nº 15115/17

*Administração Direta Municipal. Prefeitura Municipal de Coremas. Denúncia em sede Licitação. Requerimento de Medida Cautelar. Deferimento da tutela de urgência pelo relator com base no art. 195, § 1º, do Regimento Interno do TCE/PB. Necessidade de referendo da Corte, ex vi do disposto no art. 18, IV, b do RITCE/PB. A chancela de urgência ocorre quando presentes os requisitos *fumus boni iuris* e *periculum in mora*. Ratificação da decisão.*

ACÓRDÃO AC2 TC 01623/17

Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC nº 15115/17, que trata de DENÚNCIA COM PEDIDO DE CAUTELAR encaminhada a esta Corte de Contas pelo Sr. João Lopes de Sousa Neto, em face da Prefeita de Coremas, Sra. Francisca das Chagas Andrade de Oliveira e do Presidente da Comissão Permanente de Licitação, Sr. Giodemarcos Diógenes Gurgel, com pedido de Medida Cautelar, para denunciar supostas irregularidades no Edital do Processo Licitatório nº 04/2017 na modalidade TOMADA DE PREÇOS, que teve a sua realização no dia 14 de agosto de 2017, cujo objeto consiste na “contratação de uma pessoa jurídica para prestar serviços diariamente na coleta dos resíduos sólidos domiciliares e comerciais da sede da cidade de Coremas/PB, e ainda os resíduos coletados deverão ser transportados para um local de sua total responsabilidade, conforme planilha orçamentária de custo”, por entender presentes o *fumus boni iuris* e o *periculum in mora*, acordam os Conselheiros integrantes da 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, por unanimidade, em sessão realizada nesta data, na conformidade do voto do relator, em REFERENDAR a Decisão Singular DS2 – 00039/17 e DETERMINAR o encaminhamento dos autos à Secretaria da 2ª Câmara para adoção das medidas cabíveis.

Presente ao julgamento o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas

Publique-se, registre-se e intime-se.

TCE – Sala das Sessões da 2ª Câmara

João Pessoa, 12 de setembro de 2017

RELATÓRIO

Tratam os presentes autos acerca de **DENÚNCIA COM PEDIDO DE CAUTELAR** encaminhada a esta Corte de Contas pelo Sr. João Lopes de Sousa Neto, em face da Prefeita de Coremas, Sra. Francisca das Chagas Andrade de Oliveira e do Presidente da Comissão Permanente de Licitação, Sr. Giodemarcos Diógenes Gurgel, com pedido de Medida Cautelar, para denunciar supostas irregularidades no Edital do Processo Licitatório nº 04/2017 na modalidade TOMADA DE

PREÇOS, que teve a sua realização no dia 14 de agosto de 2017, cujo objeto consiste na “contratação de uma pessoa jurídica para prestar serviços diariamente na coleta dos resíduos sólidos domiciliares e comerciais da sede da cidade de Coremas/PB, e ainda os resíduos coletados deverão ser transportados para um local de sua total responsabilidade, conforme planilha orçamentária de custo.”

Em síntese, o denunciante informa a existência de suposta ilegalidade nos atos administrativos para a realização do certame por não usar a modalidade de licitação correta. Segundo o denunciante, conforme a planilha básica de custo contida no anexo V do presente edital, o valor global estimado da contratação para 12 meses é de R\$ 1.654.499,00. Assim, de acordo com o valor estimado a modalidade correta seria a CONCORRÊNCIA de acordo com a Lei 8.666/93. Por fim, solicita o denunciante a anulação e cancelamento do procedimento licitatório.

A Auditoria desta Corte verificou, em consulta ao mural de licitações do TCE/PB, o envio do referido aviso de licitação em 27/07/2017, ou seja, dentro do prazo estabelecido na RN TC nº 09/2016. No que concerne à modalidade do procedimento adotado, vislumbra o Órgão Auditor que o valor global estimado para 12 meses de contratação é de R\$ 1.654.499,00, portanto, superior ao limite para tomada de preços, de modo que a licitação deveria ter sido realizada na modalidade concorrência. Ademais, a Auditoria emitiu, resumidamente, o seguinte posicionamento:

1. Existência de cláusula restritiva no edital, visto que contempla a participação no certame apenas a empresas de construção civil;
2. O local de destinação dos resíduos sólidos deve ser estabelecido previamente, e sujeito ao Licenciamento Ambiental pelo órgão competente (art. 225, IV 4º, CR/19883 c/c art. 3º, X, Lei nº 12.305/2010);
3. Ausência de metodologia de cálculo dos preços (fichas de composição de custos unitários) que justifiquem os valores apresentados na planilha de custos, inclusive quanto à consideração do consumo de combustíveis, notadamente se for considerado que o local de destinação dos resíduos não foi definido no edital;
4. Esclarecer a inclusão de uma merendeira nesta contratação;
5. Justificar a adoção de Lucro da empresa de até 15%, considerando que usualmente este percentual é estabelecido em torno de 7%;
6. Esclarecer a que se refere o item “Despesas com o local onde vão ser depositados definitivamente os resíduos sólidos coletados das residências e dos comércios da cidade de Coremas/PB”, no valor de R\$ 32.000,00, considerando que a Lei de Licitações não permite a inclusão de itens com quantificação imprecisa (“verba”), art. 7º, §4º;
7. Esclarecer a composição do item “Despesas com todos os tributos (Federal, Estadual e Municipal) que incidirão sobre a emissão total da nota fiscal de serviços (6,5%), considerando que a Lei de Licitações não permite a inclusão de itens com quantificação imprecisa (“verba”), art. 7º, §4º, e que IRPJ e a CSLL não podem ser repassadas ao contratante devido a sua natureza personalíssima.

Sendo assim, presentes o *fumus boni juris* e o *periculum in mora*, solicita-se, com fulcro no art. 195 do Regimento Interno do TCE/PB, a suspensão cautelar da Tomada de Preços nº 004/17, além do encaminhamento, a esta Corte de Contas, de toda a documentação produzida até o momento do certame impugnado para que as dúvidas aqui suscitadas sejam devidamente esclarecidas.

É o Relatório.

VOTO DO RELATOR

A matéria *sub examine* abrange conhecimento da seara Constitucional e Administrativa, mais especificamente em relação à Lei nº 8.666/93, além dos princípios constitucionais da Administração Pública, dentre eles o Princípio da Igualdade.

Diante das irregularidades verificadas pelo Órgão Técnico relativas à Tomada de Preços nº 04/17 quando da análise dos procedimentos atinentes ao certame ora questionado, e do risco da continuidade do certame, sem que sejam feitas as correções, de modo a tornar o procedimento inserido nos parâmetros legais que regem a matéria.

Considerando que a continuidade do certame licitatório pode trazer prejuízos insanáveis às atividades da Administração, posto que não restaram esclarecidas as dúvidas suscitadas em relação à lisura do procedimento competitivo.

Visando resguardar a lisura do certame, os Princípios que norteiam as ações da Administração Pública, o tratamento isonômico que deve ser dado aos participantes do procedimento de licitação questionado, e a fim de evitar possíveis danos ao erário, **determina-se**, com fulcro no art. 195, caput e § 1º do Regimento Interno do TCE/PB:

1. A expedição desta cautelar, visando suspender a Tomada de Preços nº 04/17 levada a efeito pela Prefeitura Municipal de Coremas, na fase em que se encontrar;

2. A retificação dos procedimentos adotados na supracitada Licitação, inclusive no que concerne à modalidade adotada, que deve ser corrigida para Concorrência, nos termos apontados pela Auditoria;

3. A citação da Prefeita Municipal de Coremas, Sra. Francisca das Chagas Andrade de Oliveira e do Presidente da Comissão Permanente de Licitação, Sr. Giodemarcos Diógenes Gurgel, a fim de que cumpram esta determinação, e para que apresentem defesa acerca dos fatos questionados nos autos do processo, informando-lhes, outrossim, que o descumprimento desta decisão estará sujeito às sanções previstas na Lei Orgânica desta Corte de Contas.

Ante o exposto, diante da possibilidade de dano irreparável ou de difícil reparação ao erário municipal, voto no sentido de que a 2ª Câmara do TCE/PB referende a decisão singular DS2 TC 00039/17, pelo deferimento do pedido de medida cautelar, determinando-se, ademais, o encaminhamento dos autos à Secretaria da citada Câmara para adoção das medidas cabíveis.

Publique-se, registre-se e cumpra-se.
João Pessoa, 12 de setembro de 2017.

Arthur Paredes Cunha Lima
Relator

Assinado 13 de Setembro de 2017 às 10:37



Cons. Antônio Nominando Diniz Filho
PRESIDENTE

Assinado 13 de Setembro de 2017 às 09:35



Cons. Arthur Paredes Cunha Lima
RELATOR

Assinado 13 de Setembro de 2017 às 15:58



Manoel Antonio dos Santos Neto
MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO